



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 11516.721080/2011-16
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 1201-002.281 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 15 de junho de 2018
Matéria Saldo negativo de IRPJ - Compensação
Recorrente ELETROSUL CENTRAIS ELÉTRICAS S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2006

COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. DCOMP. UTILIZAÇÃO DE SALDO NEGATIVO DO IRPJ. DIREITO CREDITÓRIO INEXISTENTE. EFEITO DECORRENTE DA DECISÃO FINAL, DEFINITIVA E IRREFORMÁVEL NA ÓRBITA ADMINISTRATIVA EM PROCESSO CONEXO QUE APUROU A SEGUINTE INFRAÇÃO "EXCLUSÃO NÃO AUTORIZADA NA APURAÇÃO DO LUCRO REAL", QUE IMPLICOU REVERSÃO DO SALDO NEGATIVO DO IRPJ EM SALDO A PAGAR.

Após a transmissão das DCOMP, as quais tratam da utilização de saldo negativo do IRPJ, a contribuinte sofreu autuação fiscal, em virtude da infração "exclusão não autorizada na apuração do lucro real", implicando reversão do saldo negativo do IRPJ em saldo a pagar do referido ano-calendário, gerando processo específico de lançamento do crédito tributário.

Naquele processo administrativo, a lide foi julgada por decisão final, definitiva e irreformável na órbita administrativa, restando confirmada a reversão do saldo negativo de IRPJ, em saldo a pagar pela manutenção integral da infração imputada, implicando, por consequência, a inexistência de saldo negativo de IRPJ do referido ano-calendário.

Assim, as DCOMP transmitidas pela contribuinte, objeto deste processo ainda em curso, que tratam da utilização do referido saldo negativo de IRPJ para quitação dos débitos confessados, não podem ser homologadas, pois o direito creditório pleiteado restou confirmado inexistente por decisão final, definitiva e irreformável na órbita administrativa no processo conexo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Ester Marques Lins de Sousa - Presidente.

(assinado digitalmente)

José Carlos de Assis Guimarães - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Eva Maria Los, Luis Fabiano Alves Penteadó, José Carlos de Assis Guimarães, Luis Henrique Marotti Toselli, Gisele Barra Bossa, Paulo Cezar Fernandes de Aguiar, Eduardo Morgado Rodrigues (suplente convocada em substituição à ausência do conselheiro Rafael Gasparello Lima) e Ester Marques Lins de Sousa (Presidente). Ausente, justificadamente, o conselheiro Rafael Gasparello Lima.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (fls. 251/254) interposto contra o Acórdão proferido pela 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Florianópolis/SC (fls. 240/246) que, por unanimidade de votos, julgou improcedente a manifestação de inconformidade.

Por bem refletir o litígio até aquela fase, adoto o relatório da decisão recorrida, completando-o ao final:

No presente processo, encontram-se sob apreciação quatro declarações de compensação, nas quais a Contribuinte acima qualificada pretende utilizar crédito do tipo saldo negativo de IRPJ, referente ao ano-calendário de 2006, no valor original de R\$ 9.275.340,47.

São as seguintes as Declarações de Compensação (DComp) sob exame:

- 16153.55094.191208.1.7.02-4073
- 36991.26663.140307.1.3.02-7580
- 23158.31381.090407.1.3.02-1797
- 02673.40855.180407.1.3.02-7384

O direito creditório encontra-se demonstrado na DComp nº 16153.55094.191208.1.7.02-4073.

As compensações pretendidas não foram homologadas pela autoridade competente da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Florianópolis SC, sob o seguinte fundamento:

IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA

Exercício 2007 Ano-Calendário 2006

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO

Constatada a inexistência do crédito alegado, impõe-se a não homologação da compensação e a cobrança dos débitos indevidamente indicados como pagos.

COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA

O contribuinte apresentou Declarações de Compensação (DCOMP) utilizando-se, para pagamento de débitos de sua responsabilidade, do saldo negativo de Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ), que alega ser no valor de R\$ 9.275.340,47. Considerando a existência de Auto de Infração relacionado ao crédito em pauta, as DCOMP que indicavam o referido crédito foram baixadas para serem analisadas por este processo.

O saldo negativo de IRPJ apurado é todo decorrente de retenções na fonte, pagamentos e compensações, e outras deduções permitidas em lei. O montante informado em DIPJ referente a tais deduções, e que compõe o saldo negativo requerido, remonta em R\$ 47.669.432,19 e foi totalmente utilizado para dedução do imposto devido lançado no Auto de Infração mencionado, através do Processo nº 10983.721216/201020.

Dessa forma, concluímos pela inexistência de Saldo Negativo de IRPJ, relativo ao ano-calendário de 2006.

Na Informação Fiscal que subsidiou a decisão, em referência à DComp em que se encontra demonstrado o direito creditório, destaca-se o seguinte excerto:

Na DCOMP, verifica-se que a composição do saldo negativo requerido decorre, entre outras deduções, de Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF), pagamentos e compensações, e remonta em R\$ 47.669.432,19, como a seguir descrito:

<i>IRRF (-)</i>	<i>7.745.678,05</i>
<i>Pagamentos (-)</i>	<i>14.649.764,56</i>
<i>Compensações (-)</i>	<i>24.662.609,19</i>
<i>Outras deduções (-)</i>	<i>611.380,39</i>
<i>Total das deduções</i>	<i>47.669.432,19</i>

O Auto de Infração objeto do processo nº 10983.721216/2010-20 utilizou os valores acima listados na dedução do total lançado, resultando ainda em montante devido no valor de R\$

21.065.660,54, conforme demonstrado em cópia extraída daquele processo e juntada aos autos.

Foi verificado que o contribuinte impugnou o Auto de Infração, tendo a Delegacia da Receita Federal de Julgamento – DRJ, julgado improcedente a impugnação.

Da decisão que não homologou as compensações a Contribuinte teve ciência em 24/02/2012. Irresignada, apresentou Manifestação de Inconformidade em 27/03/2012, na qual aduziu o seguinte:

2. A impugnante requer, desde logo, pelas razões expostas, abaixo, que seja anulada a respectiva cobrança, conforme Despacho Decisório recepcionado em 24/02/2012, em face da ocorrência dos fatos que explanamos:

2.1. A impugnante apurou no ano calendário 2006, saldo negativo de IRPJ no valor de R\$ 9.275.340,47, devidamente declarado na DIPJ 2007, conforme demonstrado:

DESCRIÇÃO	IRPJ - R\$
Resultado ajustado pelas adições e exclusões	197.614.616,30
Compensação resultado negativo exercício anterior	43.942.249,43
Base de cálculo	153.672.366,87
Valor do imposto - 15%	23.050.855,03
Adicional IRPJ	15.343.236,69
SOMA	38.394.091,72
Incentivo fiscal - PAT	134.571,59
incentivo fiscal - Cultural - 100%	386.926,80
Incentivo fiscal - Audiovisual - 30%	6.000,00
Incentivo fiscal - FLA	86.040,00
Imposto e contribuições retidas na fonte	7.743.520,05
Pagamentos antecipados por estimativa	39.312.373,75
Saldo negativo apurado no exercício	(9.275.340,47)

2.2. O saldo negativo de IRPJ apurado no ano calendário de 2006, foi compensado de acordo com o abaixo demonstrado:

[...]

2.3. Em dezembro/2010, esta Companhia foi cientificada do Auto de Infração nº 10.983.721.2162010-20, emitido por este órgão fiscalizador para fins de constituir crédito tributário de IRPJ/CSLL referente os anos calendário de 2005 a 2009, desconsiderando a exclusão das receitas financeiras não recebidas quanto ao parcelamento da Lei nº 8.727/1993 quando da apuração do lucro real e da base de cálculo da CSLL, consecutivamente, perfazendo a inexistência de saldo negativo, conforme segue:

DESCRIÇÃO	IRPJ
Resultado ajustado pelas adições e exclusões	197.614.616,30
Atualização créditos Lei 8.727 - Indedutível de acordo com a RFB	94.978.652,45
Resultado Tributável de acordo com a RFB	292.593.268,75
Compensação resultado negativo exercício anterior cfe RFB	17.556.897,77
Base de cálculo	275.036.370,98
Valor do Imposto -15% IRPJ; 9% CSLL	41.255.455,65
Adicional IRPJ	27.479.637,10
SOMA	68.735.092,74
Incentivo fiscal - PAT	134.571,59
Incentivo fiscal - Cultural -100%	386.926,80
Incentivo fiscal - Audiovisual - 30%	6.000,00
Incentivo fiscal - FLA	86.040,00
Impostos e Contribuições retidas na fonte	7.743.520,05
Pagamentos antecipados por estimativa	39.312.373,75
Débito Residual de IRPJ cfe RFB	21.065.660,55

2.4. *Todavia, diante do acima citado Auto de Infração, em 18/01/2011 esta Companhia protocolizou por meio da CE PRE-0011/2011, a impugnação/contestação de inconformidade, a qual julgada improcedente no âmbito dessa Receita Federal do Brasil segundo teor do seu Acórdão nº 07-25.226 da 3ª Turma da DRJ/FNS, bem como, em 02/09/2011, de forma tempestiva, esta impugnante também interpôs recurso voluntário ao CARF Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, conforme protocolo e razões, em anexo, suspendendo os efeitos da exação fiscal.*

2.5. *Isto posto, em que pese à desconsideração do saldo negativo desta Eletrosul por conta do auto de infração nº 10.983.721.2162010-20, o qual lançou receitas, antes excludentes, à tributação do IRPJ, repercutindo consecutivamente na não-homologação das compensações tributárias efetuadas por meio das DCOMP's acima, observa-se, perante os artigos 218 e 219 do Decreto nº 3.000/1999 Regulamento do Imposto de Renda que o mesmo está intrinsecamente vinculado ao fato gerador do tributo nesta impugnante, qual seja, pela apuração do lucro real na forma do Art. 247 desse mesmo regulamento, ensejando na replicação da defesa em todos os termos já utilizados até então por esta Companhia, vinculando ao julgamento da presente contestação, necessariamente de forma acessória e subsidiária, à decisão final do CARF quanto ao recurso voluntário proposto ao auto de infração lavrado em 17/12/2010, inclusive quanto aos seus reflexos à base de cálculo do tributo, haja vista que qualquer decisão parcial favorável para esta contribuinte importará em ajustes da base de cálculo do tributo notificado pelo referido auto de infração lavrado.*

2.6. Ou seja, a intimação Seort n° 2012-0063, resultante do Despacho Decisório n° 11516.721080/2011-16, não encontra elementos eficazes para se constituir definitivamente o crédito tributário requerido, em todos os seus termos, até que pronunciamento advenha do CARF, pelo teor da decisão a ser proferida no recurso voluntário desta impugnante em relação ao Auto de Infração n° 10.983.721.216-2010-20.

3. Portanto, observando que o auto de infração que deu origem à cobrança em tela ainda encontra-se em julgamento pelo CARF, asseverando que o crédito tributário em questão não pode ser considerado como constituído definitivamente, se requer:

3.1. O recebimento da presente peça impugnatória em todos os seus termos e anexos, inclusive constituindo parte desta manifestação de inconformidade as cópias das impugnações relacionadas com o Auto de Infração n° 10.983.721.216-2010-20;

3.2. A vinculação e dependência desta com o teor da decisão a ser proferida pelo CARF no recurso voluntário do Auto de Infração n° 10.983.721.216-2010-20;

3.3. A suspensão e exclusão dos respectivos registros em dívida ativa tributária federal;

3.4. A suspensão do crédito tributário em questão, inclusive quanto à cobrança das Perdcomp's ora não-homologadas (16153.55094.191208.1.7.02-4073, 36991.26663.140307.1.3.02-7580, 23158.31381.090407.1.3.02-1797 e 02673.40855.180407.1.3.02-7384), conforme rege o Art. 151 do CTN (Lei n° 5.172/1966).

É o relatório.

Diante da decisão de primeira instância, foi oposto o Recurso Voluntário (fls. 251/254), ora sob apreço, trazendo as mesmas alegações de seu primeiro apelo, fazendo alusão específica aos argumentos do Acórdão recorrido, com o fito de demonstrar sua necessidade de reforma.

Não há juntada de novas provas.

Na seqüência, os autos foram encaminhados para este Conselheiro relatar e votar.

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Carlos de Assis Guimarães, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os demais pressupostos de admissibilidade. Assim, dele conheço.

Após a transmissão das DCOMP, as quais tratam da utilização de saldo negativo do IRPJ, a contribuinte sofreu autuação fiscal, em virtude da infração "exclusão não

autorizada na apuração do lucro real", implicando reversão do saldo negativo do IRPJ em saldo a pagar do referido ano-calendário, gerando processo específico de lançamento do crédito tributário.

O indeferimento do direito creditório requerido pelo contribuinte soma R\$ 9.275.340,47, referente a saldo negativo de Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ) apurado, relativo ao ano-calendário de 2006, exercício 2007, haja vista que foi totalmente utilizado na dedução do montante lançado através do auto de infração objeto do processo nº 10983.721216/2010-20, o que não é contestado pela contribuinte.

Segundo o sistema e-processo, o crédito tributário sob controle do processo nº 10983.721216/2010-20 encontra-se definitivamente constituído na esfera administrativa com a sua exigibilidade suspensa em função da liminar deferida pela 4ª Vara Federal de Florianópolis nos autos do processo judicial nº 5026287-98.2017.4.04.7200/SC nos seguintes termos:

Ante o exposto, defiro, por ora, a liminar pretendida para a suspensão da exigibilidade do crédito tributário (CTN, 151, V) e, por consequência, afastar a cobrança relativa à multa aplicada e exigida no Processo Administrativo nº 10983.721216/2010-20 (Auto de Infração), autorizar a renovação da expedição de certidão de regularidade fiscal e afastar a possibilidade de inscrição do nome da Autora no CADIN, se não existir outro óbice para tanto.

Em pesquisa realizada no sítio do TRF da 4 Região, os autos do processo judicial encontra-se desde 17/05/2018 com o juiz para Sentença.

Assim, existindo decisão final irreformável na órbita administrativa nos autos do Processo (conexo) nº 10983.721216/2010-20, confirmando a inexistência de saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2006 pela manutenção da infração "exclusões não autorizadas na apuração do lucro real", ou seja, restou sacramentada a reversão do saldo negativo do IRPJ do ano-calendário de 2006 de R\$ R\$ 9.275.340,47 para saldo de IRPJ a pagar de R\$ 21.065.660,54.

Portanto, as DCOMP transmitidas pela contribuinte, objeto deste processo ainda em curso, que tratam da utilização do referido saldo negativo do IRPJ para quitação dos débitos confessados, não podem ser homologadas, pois o direito creditório pleiteado restou confirmado inexistente por decisão final, definitiva e irreformável na órbita administrativa no processo conexo.

Por todo o exposto, encaminho meu voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário

(assinado digitalmente)

José Carlos de Assis Guimarães

